

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CCJ**  
**(ao PL nº 3.045/2022)**

Dê-se ao inciso XVIII do art. 5º do PL nº 3.045/2022 a seguinte redação:

**Art. 5º**.....

**XVIII** - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da Lei;

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, no inciso VI do art. 23, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O § 3º do art. 225 da CF dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Portanto, a CF nos ensina que a responsabilização por dano ao meio ambiente deve ser avaliada sob três perspectivas distintas: criminal, administrativo e cível.

O Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4.363, de 2001, na Câmara), propõe atribuir às polícias militares e aos corpos de bombeiros

militares competências administrativas que são dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), definidos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive permitindo que essas corporações lavrem autos de infração e apliquem sanções administrativas.

Entendemos que essas forças militares são essenciais na prevenção e combate aos crimes ambientais, aos incêndios florestais e acidentes com resíduos perigosos, bem como nos processos de educação ambiental e de planejamento de políticas públicas. Contudo, as competências atribuídas no projeto definem a responsabilidade para que essas forças exerçam o poder de polícia administrativa ambiental, juntamente com os órgãos do Sisnama. Essa inovação, a nosso ver, é inconstitucional e pode criar verdadeira confusão no exercício das atribuições já definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para o exercício da competência ambiental envolvendo todos os entes federativos.

Alegamos a inconstitucionalidade dos dispositivos porque o art. 23, parágrafo único, da CF, determina que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre esses entes, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Nesse sentido, ponderamos que somente por Projeto de Lei Complementar poderia ser proposta eventual cooperação ou parceria (como dito no PL nº 3045, de 2022) com as forças policiais, pois na LC nº 140, de 2011, o tipo de parceria incentivado é a atuação subsidiária entre os entes para oferecer apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro.

Em síntese, defendemos que a responsabilização por dano ambiental deve ocorrer nas três esferas de forma independente, com órgãos especializados atuando em cada frente. Por um lado, o órgão ambiental, a

nosso ver, é o mais indicado para apurar infrações administrativas, violações à licença ambiental expedida, embargar empreendimentos, operar sistemas de informação geográfica para detectar desmatamentos ilegais. Por outro lado, as polícias, que possuem a expertise na identificação de autoria e materialidade dos crimes, estão mais bem equipadas para enfrentar situações de delitos. Nesse contexto, a autoridade ambiental pode contribuir com informações de alertas sobre desmatamento, existência ou não de licenças ambientais, dados do responsável pelo imóvel e características do local do delito às forças policiais. Em contraparte, essas forças também podem ser acionadas para reforçar a segurança de operações de fiscalização, bem como conduzir os infratores às autoridades policiais em caso de crime. Essa parceria, com o respeito às respectivas áreas de especialização, tem funcionado.

Por entender que essa é a forma mais acertada de trabalho entre os órgãos ambientais e as polícias militares, apresentamos a presente emenda. A modificação do inciso XVIII do art. 5º, para excluir da competência das polícias militares “participar do planejamento das políticas públicas” na área ambiental, evita incidência em inconstitucionalidade, previne conflitos de competência entre órgãos da Administração Pública e preserva a especialidade de cada um em sua área de atuação.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**